



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.424/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Sebastião Donato Coelho**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 498/503, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 769.330,42, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 491.400,00, representando 63,87% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,71% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Sebastião Donato Coelho**, que apresentou a defesa de fls. 537/569 (e fls. 593/597, em face da Cota do *Parquet*, fls. 583/587, quanto à indicação de excesso remuneratório percebido pelo retromencionado gestor), concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 573/580 e 604/605, que **remanesçam** as seguintes irregularidades:

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 76.000,00 e não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios (fora do prazo), conforme Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016:**

O defendente argumentou que se tratam da contratação de profissionais de notória especialização e de serviços de natureza singular e quanto ao encaminhamento eletrônico dos processos licitatórios fora do prazo estabelecido pela referida Resolução, de fato ocorreu, mas que foram enviados, ainda que intempestivamente, ao Tribunal.

A Auditoria, por seu turno, após fundamentações, reiterou que não caberia a contratação através de inexigibilidade licitatória, fundada unicamente na similaridade com julgados do Tribunal, visto que ausentes os requisitos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e demais exigências, inclusive as determinadas pelo Parecer Normativo TC n.º 0016/17, **mantendo as irregularidades** antes descritas.

- **Despesas excessivas com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 42.000,00:**

A defesa argumenta que foi necessária a contratação de profissionais dentro de suas especialidades.

A Unidade Técnica de Instrução **não acatou a justificativa apresentada**, pois não explicou a razão de haver dois contratos de contabilidade para uma mesma Câmara de Vereadores, entendendo indevidas as despesas que somam o valor de R\$ 42.000,00, sendo R\$ 6.000,00 junto a PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA e R\$ 36.000,00 para TORRES E NÓBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.424/19

▪ **Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e da Transparência da Gestão:**

A defesa argumenta que houvera a disponibilização do acesso à informação, nos moldes determinados pela Lei.

A Auditoria, em nova consulta em 29.04.2019, verificou e confirmou que referido acesso ainda não existira, mantendo a pecha noticiada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 608/615, com as seguintes considerações:

Quanto à *realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação*, bem como *não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios, conforme RN TC n.º 02/2011*, entendeu o *Parquet* que a existência de despesas sem a instauração do devido certame licitatório, importa em burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, além do descumprimento de Resolução deste TCE/PB, cabendo aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Anotou-se, também, quanto ao *descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e da Transparência da Gestão*, que o gestor não conseguiu demonstrar argumentos capazes de afastar as afirmações da Unidade Técnica, de que, durante o exercício em análise, não disponibilizou portal na internet com mecanismos legais de acessos às informações relacionadas à transparência e liberação, por meio eletrônico, das informações atinentes à execução orçamentária e financeira, demonstrando descumprimento ao disposto no art. 48, § único, II, da LRF. Portanto, exige recomendações à gestão da Casa Legislativa em apreço, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei n.º 12.527/11, além de aplicação de multa ao responsável.

Por fim, pertinente às *despesas excessivas com assessorias e consultorias*, entendeu que os valores pagos não são exorbitantes, mas que acompanha a Auditoria quanto à falta de justificativas técnicas plausíveis para contratação de duas empresas para prestação de serviços contábeis, cabendo recomendações à atual gestão, a fim de que a contratação de empresas e/ou prestação de serviços correlatos aos aqui apresentados, sejam esclarecidos e justificados tecnicamente pela gestão da Câmara Municipal em análise, em atendimento aos princípios da moralidade e da publicidade na Administração Pública.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Donato Coelho**, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.424/19

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Sebastião Donato Coelho**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, **Sr. Sebastião Donato Coelho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Junco do Seridó/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.424/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Junco do Seridó/PB**

Prefeito Responsável: **Sebastião Donato Coelho**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0695/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.424/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Sebastião Donato Coelho*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do *Sr. Sebastião Donato Coelho*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Junco do Seridó/PB**, *Sr. Sebastião Donato Coelho*, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,31 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Junco do Seridó/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO